



PROCESSO T C – 05375/17
Administração indireta municipal.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.
Prestação de Contas Anuais
(PCA), relativa ao exercício de
2016. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00292/21

1. RELATÓRIO

1. O **PROCESSO TC-05375/17**, correspondente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA)**, relativa ao **exercício de 2016**, do Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (IPMS)**, Sr. José Severino dos Santos, foi examinado pelo órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o Relatório de fls. 675 a 684 dos autos, com as observações principais a seguir resumidas:
 - 1.1 As receitas para o **exercício de 2016** alcançaram **R\$ 2.340.764,54** e a despesa totalizou **R\$ 678.472,54**, resultando **superávit de R\$ 1.662.292,00**.
 - 1.2 O ativo patrimonial totalizou **R\$ 7.654.013,37** e passivo **R\$ 29.496,29**.

2. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

- 2.1 RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido judicialmente;
- 2.2 Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- 2.3 Contabilização incorreta, no elemento “Outros Benefícios Assistenciais”, das despesas com pagamento de salário família, uma vez que este compõe o rol dos benefícios garantidos pelo IPMS aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em “Outros Benefícios Previdenciários”;
- 2.4 Despesas administrativas realizadas no exercício sob análise acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 2.5 Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (R\$ 7.654.013,37) e o total do passivo e patrimônio líquido (R\$ 29.496,29) indicado no referido demonstrativo;
- 2.6 Ausência de encaminhamento através do SAGRES dos extratos bancários das contas correntes do mês de dezembro de 2016, de modo que não restou comprovado o saldo contábil das disponibilidades no valor de R\$ 3.332.622,89;



2.7 Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;

2.8 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo dos termos de parcelamento vigente no exercício.

3. Regularmente notificado, O Senhor José Severino dos Santos **deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.**

4. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este emitiu o Parecer nº. 00235/19 (fls. 695/7025), da lavra do Procurador Geral em e Bradson Tibério Luna Camelo pugnando pelo (a):

- a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, durante o exercício de 2016;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Severino dos Santos no montante de R\$ 391.153,03, em razão de disponibilidades não comprovadas;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
 1. Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;
 2. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social –MPS;
 3. Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 4. Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;
 5. Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200;
 6. Elaborar a política de investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/10.

5. Em **10 de março de 2020**, a **2ª Câmara desta Corte de Contas**, assinou o **prazo de 15** (quinze) **dias**, inclusive por meio de citação postal, ao Sr. José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho a Sra. Márcia Mousinho Araújo para apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais.

Os interessados apresentaram **defesas** (doc. 33978/20 e 34007/20), analisadas pelo **Órgão Técnico** que emitiu relatório às fls. 741/747, informando ter sido **elidida a irregularidade** referente à **ausência de encaminhamento através do SAGRES dos extratos bancários das contas correntes do mês de dezembro de 2016**, de modo que **restou comprovado** o saldo contábil das disponibilidades no valor de **R\$3.332.622,89** e **manteve inalteradas as demais irregularidades.**



6. Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que emitiu cota às 750/751, observando que, o derradeiro relatório de **auditoria** concluiu por **manter todas as irregularidades** colhidas anteriormente, à **exceção** da **não comprovação do saldo bancário**, a qual havia resultado na **imputação de débito**, **ratificou** os termos do **Parecer 00235/19** (fls. 695/7025), com **exceção** do consignado no **item "c"**, **afastando-se apenas a imputação de débito nele constante**.

7. **Relator** em exercício fez incluir o processo na pauta desta sessão e ordenou as notificações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

Na presente prestação de contas, após as **análise da defesa**, remanesceram as seguintes **irregularidades**:

- **RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido judicialmente.**

O Órgão de instrução constatou que o Regimento Próprio de Previdência Municipal de Sertãozinho não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente ao final do exercício de 2016, tendo sido obtido somente em 15/09/2018, por meio judicial.

A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente no exercício em análise enseja a **aplicação de multa** prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, bem como **recomendação** para que, nos exercícios futuros, o Regime Próprio de Previdência cumpra os requisitos e exigências da Lei nº 9.717/1998, a fim de obter o CRP necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

- **Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;**

Verificou-se que o relatório de avaliação atuarial (fls. 477/512) encaminhado pelo gestor refere-se ao exercício de 2015 (data base 31/12/2014), não sendo, portanto, comprovada a realização do mencionado cálculo, o que descumprido o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, ensejando **aplicação de multa**.

- **Contabilização incorreta, no elemento "Outros Benefícios Assistenciais", das despesas com pagamento de salário família, uma vez que este compõe o rol dos benefícios garantidos pelo IPMS aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em "Outros Benefícios Previdenciários";**
- **Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (R\$ 7.654.013,37) e o total do passivo e patrimônio líquido (R\$29.496,29) indicado no referido demonstrativo;**

As irregularidades referem-se contabilização incorreta das despesas referentes a salário maternidade, salário família e auxílio doença em "outros benefícios assistenciais",



quando deveria ter registrado em "outros benefícios previdenciários" e falha na escrituração do Balanço Patrimonial no tocante à ausência de registro dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias.

As falhas ensejam a **aplicação de multa** e **recomendação** no sentido de que a atual gestão não mais incorra em tais erros.

- **Despesas administrativas realizadas no exercício acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;**

As despesas administrativas realizadas no exercício corresponderam a 2,10% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, portanto, acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

A falha comporta **aplicação de multa** e **recomendação** do gestor do Instituto para providenciar a regularização da situação.

- **Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do Instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.**

A irregularidade comporta **recomendação** ao Instituto de Previdência de Sertãozinho para que adote providências no sentido de realizar documento de política de investimentos do Instituto, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

- **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS .**

A Auditoria verificou omissão do gestor do RPPS em cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débitos devidas ao Instituto de Previdência.

A irregularidade enseja **aplicação de multa** e **recomendação** a atual gestão no sentido de realizar a cobrança mensalmente dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados e que as parcelas sejam atualizadas com juros previstos na lei e nos respectivos termos.

Desta forma, **voto** pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2016, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sob a Presidência do Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;
2. **Aplicação de multa** ao referido gestor no valor de R\$ 3.000,00 (reais mil reais), com fundamento no art. 56, II e III da Lei Complementar 18/93 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de



não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Comunicação** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
4. **Recomendação** à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - a) Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;
 - b) Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social –MPS;
 - c) Realizar a cobrança mensalmente dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados e que as parcelas sejam atualizadas com juros previstos na lei e nos respectivos termos;
 - d) Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200;
 - e) Elaborar a política de investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/10;
 - f) Recomendação ao atual Prefeito de Sertãozinho para realizar a escrituração do Balanço Patrimonial dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05375/17, os MEMBROS da 1ª Câmara do (TCE-Pb), à maioria, vencido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2016, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sob a Presidência do Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;***
2. ***APLICAR multa ao referido gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e III da Lei Complementar 18/93 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento***



da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;

4. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de:

a) Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;

b) Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;

c) Realizar a cobrança mensalmente dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados e que as parcelas sejam atualizadas com juros previstos na lei e nos respectivos termos;

d) Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200;

e) Elaborar a política de investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/10;

f) Recomendar ao atual Prefeito de Sertãozinho realizar a escrituração no balanço patrimonial dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 18 de março de 2021.*

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO